

31/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 764.273 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE. (S) : ROSEMARIE CONSTANCE ROESSLER MOUTINHO
ADV. (A/S) : JOÃO AMAURY BELEM
AGDO. (A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

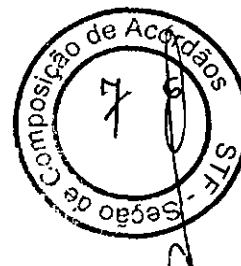
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO NA ORIGEM COM BASE NAS REGRAS DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JURISDIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO INSTAURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em **negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 31 de agosto de 2010.

Ministra CÂRMEN LÚCIA - Relatora



31/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 764.273 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE. (S) : ROSEMARIE CONSTANCE ROESSLER MOUTINHO
ADV. (A/S) : JOÃO AMAURY BELEM
AGDO. (A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 14 de outubro de 2009, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto por Rosemarie Constance Roessler Moutinho contra decisão que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário até que fosse julgado pelo Supremo Tribunal Federal o RE 586.693, apontado como paradigma da repercussão geral da controvérsia debatida nos autos. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"5. O presente agravo não pode ter seguimento, pois o Tribunal de origem não realizou o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, apenas determinou o sobrestamento do feito, com base nas regras previstas pelo regime da repercussão geral.

6. Assim, conforme estabelece o art. 544 do Código de Processo Civil, somente é possível a interposição de agravo de instrumento de decisão que não admite recurso extraordinário, não sendo cabível sua interposição contra despacho que determina o sobrestamento do recurso extraordinário.

Confira-se, a propósito, o teor do artigo 544 do Código de Processo Civil:

AI 764.273-AgR / RJ

'Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.'

7. Ademais, mesmo que a matéria objeto do presente recurso, em tese, não guarde identidade com o Recurso Extraordinário 586.693 - paradigma legitimador da repercussão geral -, a ora Agravante teria outros meios processuais para impugnar o referido despacho.

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 580-582).

2. Publicada essa decisão no DJe de 6.11.2009 (fl. 583), interpõe Rosemarie Constance Roessler Moutinho, ora Agravante, em 9.11.2009, tempestivamente, agravo regimental (fls. 585-589; 592-596).

3. Alega a Agravante que, "ao ter seu apelo extremo sobrestado pelo tribunal de origem, por analogia, à toda evidência o TJRJ emitiu juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, além do que o decisum ora agravado se fundou em julgado que trata de situações diversas da versada nestes autos" (fls. 592-593).

Assevera, ainda, que "a decisão agravada se contrapõe ao decidido pela Ministra Ellen Gracie no Agravo de Instrumento 718.648/RJ que tem por objeto a mesma matéria discutida nestes autos: a inconstitucionalidade do art. 67 da lei 691/84 com a redação das Leis 2.277/94 e 2.955/99, diplomas legais anteriores à EC 29/2000" (fl. 593).

AI 764.273-AgR / RJ

Requer o provimento deste agravo e do "próprio recurso extraordinário após o Plenário declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 67 da Lei 691/84 com a redação das Leis 2.277/94 e 2.955/99" ou que seja determinada "a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, esperando que, a final, a Turma lhe dê provimento" (fls. 595-596).

É o relatório.

AI 764.273-AgR / RJ

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão de direito não assiste à Agravante.

2. O Tribunal de origem não realizou juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, limitando-se a determinar o seu sobrestamento.

Como asseverado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que sua competência para apreciar o recurso extraordinário só se instaura após emitido juízo de admissibilidade. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"RECLAMAÇÃO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA. 1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727. 2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal. 4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

AI 764.273-AgR / RJ

5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem. 6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco. 7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida. 8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno. 9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação" (Rcl 7.569, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2009 - grifos nossos).

"PROCESSUAL. IMEDIATO PROCESSAMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO EM VIRTUDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O RE SOBRESTADO E O ESCOLHIDO COMO REPERCUSSÃO GERAL. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE PARA A CONCESSÃO DO QUANTO PLEITEADO. I - É pacífica a jurisprudência desta Corte de que a sua competência para dar prosseguimento a RE sobrestado apenas se instaura após o juízo de admissibilidade pelo Tribunal a quo. II - Existindo a repercussão geral, a competência para definir o recurso representativo da controvérsia e para sobrestar os demais recursos é do tribunal de origem. III - Incompetência da Corte para determinar o prosseguimento do recurso. IV - Precedentes. V - RE desprovido" (AC 2.124-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 26.6.2009 - grifos nossos).

3. Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 764.273

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): ROSEMARIE CONSTANCE ROESSLER MOUTINHO

ADV.(A/S): JOÃO AMAURY BELEM

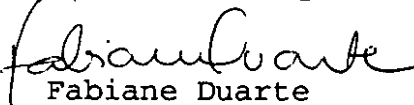
AGDO.(A/S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 31.08.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.
Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Fabiane Duarte
Coordenadora